



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : **20170910072396APC**
(0007073-34.2017.8.07.0009)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : IBERE PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
Relator : Desembargador CESAR LOYOLA
Acórdão N. : 1122524

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. FORMAL DE PARTILHA. PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS (ITCMD). DESNECESSIDADE. ART. 192 DO CTN E 31 DA LEF. NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. DERROGAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR MAIS RECENTE. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Distrito Federal contra a sentença proferida em ação de inventário sob o rito do arrolamento sumário que homologou plano de partilha apresentado pelos autores e determinou a expedição do formal de partilha independente de prévia comprovação de quitação de tributos devidos pelo espólio.

2. O CPC/2015 excluiu de forma expressa a discussão sobre questões relativas aos tributos do curso do procedimento de arrolamento sumário, as quais poderão ser objeto de lançamento administrativo após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha. Nesses termos, mostra-se desnecessária a comprovação da regularidade fiscal para homologação da partilha.

3. A regra do NCPC não contraria o art. 192 do CTN e o art. 31 da LEF, uma vez que, nos termos do art. 146 da CF, os mencionados dispositivos contemplam norma de natureza processual e não são matérias reservadas a Lei Complementar,

o que autoriza sua derrogação por Lei Ordinária mais recente.

4.Recurso de apelação do Distrito Federal conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **CESAR LOYOLA** - Relator, **SANDOVAL OLIVEIRA** - 1º Vogal, **SANDRA REVES** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **CESAR LOYOLA**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 5 de Setembro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

CESAR LOYOLA

Relator

RELATÓRIO

De início, adoto o relatório da r. sentença de fls. 56/57, *in verbis*:

Trata-se de ação de inventário, processado sob a forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO (CPC, artigo 659 e seguintes), proposta por ITAJIBA ANTONIO DE OLIVEIRA, YARA REGINA OLIVEIRA, IBERÊ PINHEIRO DE OLIVEIRA e JUREMA REGINA DE OLIVEIRA, em virtude do falecimento de Amélia Pinheiro de Oliveira, ocorrido em 26/12/2014, conforme certidão de óbito de fl. 08.

A falecida era divorciada - fl. 42. Os requerentes são filhos da falecida, conforme documentos de fls. 09, 10, 11 e 12.

Determinou-se a emenda à petição inicial a fim de instruir o feito com documentação indispensável à propositura da ação (fl. 23).

Emendas à petição inicial às fls. 25/33 e 40/43.

Comprovante de recolhimento de custas iniciais à fl. 44.

Nomeou-se inventariante Yara Regina Oliveira e determinou-se a apresentação do esboço final de partilha (fl. 46).

Com efeito, o espólio é constituído por: a) eventuais direitos e deveres sobre o imóvel sito na QR 403, CONJUNTO 03, LOTE 02, SAMAMBAIA/DF (fl. 43); b) propriedade do veículo FORD/ECOSPORT SE AT 2.0, PLACA PAZ0407, RENAVAL 01007197878 (fl. 20).

Esboço de partilha às fls. 52/54.

Acrescenta-se que o d. Magistrado sentenciante homologou o plano de partilha apresentado pelos autores, nos seguintes termos:

Dessa forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 52/54, em relação aos bens deixados pela falecida Amélia Pinheiro de Oliveira, para atribuir a cada um dos quatro herdeiros, ITAJIBA ANTONIO DE OLIVEIRA, YARA REGINA OLIVEIRA, IBERÊ PINHEIRO DE OLIVEIRA e JUREMA REGINA DE

OLIVEIRA, 1/4 (um quarto) dos bens descritos acima, ressalvado erro, omissão e direito de terceiros, inclusive da Fazenda Pública.

Destarte, resolvo o mérito, conforme artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas processuais, EXPEÇA-SE competente formal de partilha, intimando-se os herdeiros para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam à Secretaria deste Juízo com a finalidade de receber tal documento.

Após, intime-se a Fazenda Pública para lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, haja vista o previsto no art. 659, §2º do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Registre-se a expedição do formal de partilha à fl. 63.

O Distrito Federal foi intimado da r. sentença em 21/05/18 (fl. 73-verso) e interpôs apelação às fls. 75/95. Em suas razões de apelo, alega ser inviável a expedição do formal de partilha sem a comprovação de quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública. Aduz que o art. 659, § 2º do CPC deve ser interpretado em conformidade com o art. 664, § 5º do mesmo diploma legal e com os arts. 192 do CTN e 31 da LEF.

Ao final, requer a reforma da r. sentença para determinar a constituição do formal de partilha somente após a comprovação da regularidade fiscal relativa aos tributos eventualmente devidos pelo espólio.

Sem preparo, por isenção legal.

A parte apelada ofereceu contrarrazões (fls. 100/103).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Relator

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** da **APELAÇÃO** interposta, a qual tem efeito suspensivo, como estabelecido no art. 1.012, *caput*, do CPC/2015.

Conforme narrado, o Distrito Federal alega que a expedição do formal de partilha antes de comprovada a quitação dos tributos devidos pelo espólio contraria o disposto nos arts. 664, § 5º do CPC e nos arts. 192 do CTN e 31 da LEF.

Embora já tenha proferido julgamento em sentido diverso, favoravelmente à tese deduzida pelo Distrito Federal, verifico que a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser prescindível a prova da quitação fiscal como condição para a expedição do formal de partilha.

No caso dos autos, a ação de inventário tramitou sob o rito do arrolamento sumário, cujos arts. 659, § 2º e 662 §2º dispõem o seguinte acerca das questões relacionadas aos tributos:

"§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662."

"Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio."

[...] § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros."

Inferre-se dos mencionados dispositivos legais que no procedimento de arrolamento sumário a Fazenda Pública não precisa ser citada para ser parte no processo, mas tão somente intimada da sentença homologatória, para que efetue, na esfera administrativa, o lançamento dos tributos cabíveis, incluído o de transmissão.

Isso porque o arrolamento sumário visa tornar o procedimento simples e célere, evitando que a partilha dos bens do falecido se torne um demorado e doloroso processo para os herdeiros que estão de acordo uns com os outros. Por tal razão, a lei excluiu de forma expressa as questões relativas aos tributos do curso do procedimento, as quais poderão ser objeto de lançamento administrativo após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.

Nas lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, págs. 1477 e 1480),

"de forma distinta do procedimento do inventário, o pagamento dos impostos no arrolamento se dará administrativamente, o que acelera o trâmite do procedimento (que, naturalmente, deveria mesmo ser mais simples em comparação com o do inventário). O CPC 662 determina que questões ligadas ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade dos bens do espólio não podem ser discutidas nos autos do arrolamento, o que seguramente inclui o imposto de transmissão causa mortis.

[...]

O fato de que todos os herdeiros estão de acordo com a descrição dos bens que consta das declarações de bens do espólio, tornando desnecessária a avaliação (CPC 661), permite que o arrolamento tenha um procedimento mais prático e célere. Como não há avaliação dos bens, via de regra o valor das taxas judiciárias e do imposto de transmissão é calculado com base no valor estimado dos bens pelos herdeiros. A Fazenda pode questionar o valor atribuído aos bens, mas no procedimento administrativo para lançamento do imposto, o qual seguirá as regras previstas pelo Estado da Federação responsável pela arrecadação do imposto e, subsidiariamente, as regras da LPA."

A propósito, confirmam-se julgados deste e. TJDFT:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS ANTES DA LAVRATURA DO FORMAL DE PARTILHA. DESNECESSIDADE. ARTIGO 659, §2º, DO CPC/2015. LEI ORDINÁRIA MAIS RECENTE PODERÁ DERROGAR ARTIGO DE LEI COMPLEMENTAR QUANDO O DISPOSITIVO DESTA NÃO ESTIVER ELENCADO NO ROL DO ARTIGO 146 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não é necessário o pagamento dos impostos incidentes sobre os bens do espólio para se homologar a partilha amigável, sob o rito do arrolamento sumário. A Fazenda Pública será intimada, após o trânsito em julgado da sentença, para lançar administrativamente os tributos devidos. 2. Havendo conflito aparente de normas entre o art. 659, §2º do CPC/2015 e o art. 192 do Código Tributário Nacional, entende-se que a aplicação do critério cronológico é o que melhor se adequa à intenção do legislador ao modificar as regras da partilha amigável, devendo prevalecer a nova regra processual civil. 3. Por se tratar de matéria processual, a alteração do arrolamento não deve respeitar a reserva de Lei Complementar prevista no art. 146, III, da CF. 4. Correta, portanto, a sentença que determinou apenas a intimação do fisco para providenciar o lançamento administrativo do imposto incidente sobre os bens arrolados (artigo 659, § 2º e 662, § 2º, CPC/2015). 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1110864, 20150710215629APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 27/07/2018. Pág.: 290/295, grifos nossos)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. SEM MENORES. PRÉVIA QUITAÇÃO DE ITCD. PRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 192 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO. ARTIGO 664, PARÁGRAFO QUINTO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ENCERRADA. NÃO

CABIMENTO. 1. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 659, parágrafo segundo, conferiu celeridade aos feitos que tramitam pelo rito do arrolamento sumário, de maneira a tornar prescindível, para fins de expedição do formal de partilha, dos alvarás, ou da carta de adjudicação, o recolhimento prévio do ITCD. 2. Segundo renomada doutrina, sobre o artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 2015, ?O dispositivo dá a entender que a partilha amigável poderá ser realizada mesmo sem a apresentação da quitação dos tributos sobre os bens objeto da partilha ou da adjudicação, com o que se estaria modificando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, que exige para homologação do juiz a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.? (Daniel Amorim in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Juspodium, 2016, 1.068). 3. O artigo 192 do Código Tributário refere-se a IPVA, IPTU, ITR, ITBI, IR, entre outros impostos, mas não a Imposto de Transmissão Causa Mortis, ITCD, que é de responsabilidade dos herdeiros. Tal tributo possui, como fato gerador, a transmissão dos bens ou direitos pertencentes ao espólio, o que difere dos fatos geradores atinentes aos mencionados Impostos, que seriam abrangidos pelo artigo 192, CTN. 4. Diante de possível conflito entre o artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, e o artigo 192 do Código Tributário Nacional, prevalece o primeiro, em razão de critério cronológico, ou seja, a norma posterior prevalece sobre a anterior. 5. Acerca do artigo 664, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil de 2015, esse trata do arrolamento comum, e não do sumário, cuja disciplina encontra-se clara no artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 6. O agravo de instrumento, quando não põe termo à relação processual, não enseja arbitramento de honorários recursais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão n.1104681, 07047198520188070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no PJe: 04/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos nossos)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA. PRÉVIA QUITAÇÃO. TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, no caso de Arrolamento Sumário, a partilha amigável será homologada de

plano pelo Juiz e, transitada em julgado a Sentença, serão expedidos os Alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos. Somente após, será o fisco intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos, porventura incidentes. 2. Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, não é necessária a prévia comprovação da quitação do ITCD - Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação e demais tributos eventualmente devidos pelo Espólio para que haja a homologação da partilha e a expedição do formal. 3. Não se trata de tratamento mais gravoso conferido à Fazenda Pública, pois, para a averbação do registro da Partilha no Cartório Imobiliário Competente, é necessário o prévio recolhimento do imposto, consoante determina o artigo 143 da Lei de Registros Públicos. 4. Não procede a alegação de violação aos preceitos insertos na Constituição Federal em seu artigo 146, III, "b", porquanto o Código de Processo Civil tão somente disciplinou o procedimento, sem afastar a incidência da legislação tributária em relação ao lançamento e à cobrança do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. 5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.1101676, 20171010038698APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: 441/451, grifos nossos)

Por fim, importante ressaltar que a regra elencada pelo Novo Código de Processo Civil não contraria o art. 192 do CTN e o art. 31 da LEF, como argumenta o apelante. Isso porque, nos termos do art. 146 da CF, os mencionados dispositivos contemplam norma de natureza processual, e por isso não são matérias reservadas à Lei Complementar.

Por conseguinte, podem ser derogados por Lei Ordinária mais recente, razão pela qual a nova sistemática trazida pelo CPC/2015, neste ponto, se sobrepõe às regras processuais mencionadas no CTN e na LEF. Ademais, também justifica a prevalência da norma processual trazida pelo Novo Código de Processo Civil o fato de ser mais específica do que o art. 192 do CTN e o art. 31 da LEF.

Nesse sentido, transcrevo julgado desta e. 2ª Turma Cível:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARROLAMENTO

*SUMÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. ITCD. PARTILHA AMIGÁVEL. FORMAL DE PARTILHA. PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DO CPC DE 2015. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, CF. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação Cível contra sentença proferida no procedimento de arrolamento sumário. 1.1. Expedição de formal de partilha de imóvel e de veículo à meeira e à herdeira do autor da herança, sem prova de quitação do ITCD. 2. É fato incontroverso a aplicação do arrolamento sumário ao caso, pois as partes são maiores, capazes e há consenso na partilha dos bens. 2.1. O legislador, ao prever o procedimento sumário, quis dar celeridade ao processo de inventário, com o intuito de amenizar a dor da família e realizar a divisão dos bens do de cujus da forma mais célere possível. 2.2. Em face dessa peculiaridade do arrolamento sumário, o art. 662, § 2º, do CPC dispõe que no referido instituto não serão apreciadas questões relativas à quitação de tributos cabíveis. 3.3 Eventuais diferenças apuradas pelo Fisco em sede administrativa poderão ser cobradas por execução fiscal. 3. A obrigatoriedade de recolhimento de todos os tributos previamente ao julgamento da partilha (art. 664, §5º, CPC) foi afastada pelo próprio art. 659, ao prever sua aplicação apenas ao arrolamento comum. 3.1. A inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 659, §2º, com foco na celeridade processual, permite que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3.2. Precedente desta Turma: "(...) 2. **O Novo Código de Processo Civil de 2015 não condicionou a homologação da partilha à quitação dos tributos cabíveis, limitando-se, apenas, a determinar, após o trânsito em julgado, a intimação da Fazenda Pública para o lançamento administrativo do tributo cabível. (...)**" (20150710123720APC, Relator: Gislene Pinheiro, 2ª Turma Cível, DJE: 15/08/2016). 4. **Tal regra excepcionou o art. 192 do Código Tributário Nacional ("nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas"), haja vista que, tendo por base o rol elencado no art. 146 da Constituição Federal, o conteúdo do supracitado artigo não***

é de natureza tributária, e sim processual, sendo o mesmo entendimento aplicado ao art. 31 da Lei de Execução Fiscal. 4.1. Desse modo, não sendo os dispositivos de reserva de Lei Complementar, entende-se que o mencionado artigo do CTN poderá ser derogado por Lei Ordinária mais recente. 5. Em suma: diante da nova sistemática processual civil, não há se proceder em tais casos (arrolamento sumário) à verificação da regularidade tributária por parte do Fisco antes da homologação da partilha, devendo tal matéria ser tratada na esfera administrativa, após o trânsito em julgado da homologação da partilha. 6. Apelação improvida. (Acórdão n.1068932, 20160710150948APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 622/635, grifos nossos)

Nesses termos, mostra-se desnecessária a comprovação da regularidade fiscal para homologação da partilha, cabendo à Fazenda Pública efetuar o lançamento dos tributos cabíveis na esfera administrativa, após o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Conclusão

Ante o exposto, conheço da apelação do Distrito Federal e lhe **NEGO PROVIMENTO**. Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não houve fixação da verba no Primeiro Grau.

É como voto.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME